Secretaria Municipal de Fazenda Conselho Municipal de Contribuintes Ata da 30^a Reunião, em 28/11/2008

Presidente: Carmem Maria Coelho Barbosa Gomes

Secretária: Maria Conceição da Silva Gomes

Às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes

acórdãos.

ACÓRDÃO 14/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01409/2007 Auto de Infração nº 00012/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia presidente Dutra.

Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- llegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, V, da Lei Complementar nº 03/99, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, tornou substitutas tributárias as concessionárias de serviços públicos, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão servicos executados em seu território. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. demonstrados todos elementos Restaram os necessários caracterização da obrigação tributária, não cabendo, portanto, razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.

ACÓRDÃO 15/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01422/2007 Auto de Infração nº 00034/2006.Recorrente: COPER — Consorcio Operador da Rodovia Presidente Dutra.

Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- llegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora a qualquer tomador de servicos de empresas alienígenas ao município de Piraí, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Restaram demonstrados todos elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, quer acerca do enquadramento dos serviços no item 15 do art. 105 da LC nº 03/99, aplicação da alíquota e base de cálculo do ISS, quer quanto à identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.

ACÓRDÃO 16/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01408/2007 Auto de Infração nº 00009/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia presidente Dutra.

Relatora: Viviany Taranto

ISSON- llegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora a qualquer tomador de serviços de empresas alienígenas ao município de Piraí, situação esta incompatível com as regras da subsidiária. Restaram demonstrados responsabilidade elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, quer acerca do enquadramento dos serviços no item 15 do art. 105 da LC nº 03/99, aplicação da alíquota e base de cálculo do ISS, quer quanto à identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.

Maria Conceição da Silva Gomes Secretária